



RESOLUÇÃO NO 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSELHO DELIBERATIVO

Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos para fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 3o e 205;

Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Lei no 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e

Portaria MEC no 727, 13 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto no 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3o e 6o do Anexo da Resolução no 31, de 30 de setembro de 2003, e considerando:

O Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, criado pela Portaria MEC no 727, 13 de junho de 2017, em conformidade com as diretrizes apresentadas pelo art. 13 da Lei no 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, resolve, ad referendum:

Art. 1o Ficam estabelecidos os procedimentos para a transferência de recursos financeiros às secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal - SEE, em decorrência de sua adesão ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI junto à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Lei no 13.415/2017 e pela Portaria MEC no 727/2017.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 2o São agentes do EMTI:

I - a SEB/MEC, gestora nacional do Programa, responsável pela supervisão, orientação e avaliação da execução das ações;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia responsável pela execução financeira do Programa; e

III - as SEE que aderirem ao Programa.

Art. 3o Aos agentes do Programa, quanto às operações relativas à transferência de recursos, cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SEB/MEC:

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido semestralmente às SEE que tiveram seu plano de implementação e plano de marcos de implementação aprovados quando da adesão e apresentaram resultados satisfatórios nas avaliações anuais;

b) dar publicidade no Diário Oficial da União aos valores a serem transferidos semestralmente a cada participante;

c) autorizar o FNDE a realizar as transferências semestrais de recursos, informando por ofício os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

d) oferecer às SEE assistência técnica quanto ao desenvolvimento das ações do Programa;

e) monitorar a execução das ações do plano de implementação e plano de marcos de implementação; e

f) analisar as prestações de contas das SEE, do ponto de vista do atingimento das metas do Programa e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II - ao FNDE:

a) elaborar e tornar públicos os atos normativos relativos aos procedimentos de repasse dos recursos, bem como aqueles relativos à prestação de contas dos recursos recebidos por parte das SEE;

b) proceder à abertura de conta corrente específica para cada SEE, no Banco do Brasil S/A, na qual serão creditados e movimentados os recursos financeiros destinados à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral;

c) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários, nos valores estabelecidos pela SEB/MEC e mediante sua prévia autorização;

d) divulgar informações sobre a transferência dos recursos no endereço www.fnde.gov.br;

e) prestar assistência técnica às SEE quanto à correta utilização dos recursos transferidos;

f) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

g) receber a prestação de contas dos recursos transferidos às SEE, por intermédio do SiGPC - Contas On-line;

h) disponibilizar a prestação de contas no SiGPC à SEB/MEC, para manifestação oficial daquela Secretaria quanto ao cumprimento do objeto e à adequação das ações realizadas; e

i) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo pela aprovação, aprovação com ressalvas, aprovação parcial, aprovação parcial com ressalvas ou não aprovação das contas da SEE.

III - a cada SEE:

a) cumprir as determinações da Lei no 13.415/2017, da Portaria MEC no 727/2017 e desta Resolução;

b) acompanhar os créditos depositados pelo FNDE na conta corrente específica do Programa, para garantir sua aplicação tempestiva;

c) dar publicidade aos recursos recebidos bem como a sua destinação, conforme arts. 1o, 2o, 3o, 7o e 8o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, de acordo com o que determina a Portaria MEC no 727/2017;

d) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral constantes do plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, nos termos do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas aquelas referidas nos incisos IV, VI e VII do referido artigo;

e) prestar contas ao FNDE da utilização dos recursos recebidos, nos moldes definidos na Resolução no 2, de 18 de janeiro de 2012, e de acordo com o prazo e a forma estipulados no art. 22 desta Resolução;

f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SEB/MEC, por órgãos de controle interno e externo, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

g) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome da SEE, com a identificação do FNDE e da ação "Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; e

h) manter em seu poder, à disposição do FNDE, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos, pelo prazo de dez anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União - TCU a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DO CÁLCULO DOS VALORES

Art. 4o Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, a SEE deve aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de compromisso específico, conforme modelo anexo à Portaria MEC no 727/2017, bem como apresentar o plano de implementação de escolas de ensino médio em tempo integral em sua rede de ensino e o plano de marcos de implementação.

Parágrafo único. A SEB/MEC avaliará o plano de implementação e o plano de marcos de implementação de cada SEE, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos na Portaria MEC no 727/2017.

Art. 5o O apoio financeiro será destinado às SEE semestralmente, por até dez anos a partir do ano de adesão, período de duração do EMTI, como estabelece a Portaria MEC no 727/2017.

Parágrafo único. O recebimento dos repasses ao longo dos dez anos de vigência do Programa está condicionado às avaliações de processo e de resultado estabelecidas no capítulo VII da Portaria MEC no 727/2017.

Art. 6o O valor do apoio financeiro será calculado considerando o número de matrículas no ensino médio em tempo integral nas escolas constantes do plano de implementação, tomando-se por base R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por matrícula, conforme a seguinte fórmula:

$VA = (NAETI \times R\$ 2.000,00)$, em que:

VA = valor anual do repasse (para cada SEE); e

NAETI = número total de alunos do ensino médio em tempo integral atendidos pelo Programa.

§ 1o No primeiro ano de participação de cada escola incluída pela SEE em seu plano de implementação, será considerado o número declarado de matrículas no ensino médio em tempo integral em cada uma das escolas.

§ 2o A partir do segundo ano de participação de cada escola no Programa, serão consideradas as matrículas no ensino médio em tempo integral de cada escola, conforme seu registro no Censo Escolar.

§ 3o No caso das escolas que iniciarem a implementação do tempo integral após a data-base do Censo Escolar, o valor do apoio financeiro será calculado conforme o § 1o.

§ 4o No caso das escolas que implementarão o tempo integral de forma gradual, o valor do apoio financeiro, calculado como explicita o § 1o deste artigo, será complementado a cada ano pelo número de novas matrículas no ensino médio em tempo integral declarado no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC.

§ 5o Caso seja posteriormente verificada divergência entre o número de matrículas no ensino médio em tempo integral declarado no plano de implementação e o número registrado no Censo Escolar do ano correspondente, o valor a ser repassado à SEE no exercício seguinte será ajustado, de forma a adequar-se ao dado do Censo Escolar.

§ 6o Caso a SEE retire escolas do Programa, conforme prevê o art. 19 da Portaria MEC no 727/2017, o repasse para a SEE poderá ser ajustado no mesmo ano, sem necessidade de aferição pelo Censo Escolar.

§ 7o O número máximo de matrículas por estado e no Distrito Federal deverá obedecer ao aprovado pela SEB/MEC ao final do processo de adesão.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 7o As transferências de recursos do Programa serão feitas semestralmente em caráter suplementar, sem necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil.

Parágrafo único. Cada repasse semestral será composto de recursos para despesas de custeio e para despesas de capital, segundo disponibilidade orçamentária e em conformidade com esta Resolução.

Art. 8o As transferências previstas nesta Resolução decorrerão de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, restritas aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, e as disposições contidas nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9o O ente beneficiário deve incluir os recursos transferidos como receita em seu orçamento, nos termos do §1o do art. 6o da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Programa não poderão ser considerados pela SEE no cômputo do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e desenvolvimento do ensino por força do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. Os recursos recebidos em cada transferência deverão ser executados pela SEE de acordo com a categoria econômica (despesa corrente ou de capital) e com o grupo de natureza de despesa previstos no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, em conformidade com a Portaria MEC no 727/2017, com o art. 70 da Lei no 9.394/1996, excetuados os incisos IV, VI e VII do referido artigo, com o Anexo I desta Resolução e com o manual de execução financeira do Programa (Anexo II).

§ 1o É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e tributos, a menos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2o Na utilização dos recursos, a SEE deve observar os procedimentos previstos nas Leis no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou distrital.

Art. 11. Os recursos financeiros devem ser obrigatoriamente mantidos na conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pela SEE, conforme dispõe o Decreto no 7.507/2011.

§ 1o É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade da SEE, exceto para pagamento direto a credor.

§ 2o As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal da SEE compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3o Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, a SEE está isenta de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

Art. 12. Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 1o As aplicações financeiras de que trata o caput deverão ser feitas na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

§ 2o O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento das escolas do Programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3o A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga a SEE de efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

§ 4o Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seu portal na internet os saldos (www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes) e extratos das contas correntes (www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos), inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 13. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente nas contas correntes em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas nesta Resolução e nos respectivos planos de implementação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. A fiscalização da execução do EMTI é de competência do FNDE, da SEB/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 1o O FNDE poderá realizar ações de controle na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria - PAINT, podendo fazer fiscalização in loco e requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 2o A fiscalização pelo FNDE e pela SEB/MEC poderá ser realizada em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 15. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SEB/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e
II - identificação do órgão da administração pública e, se possível, do responsável por sua prática, bem como da data do ocorrido.

Art. 16. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP: 70.070-929;

II - se por meio eletrônico: ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 17. As denúncias encaminhadas à SEB/MEC deverão ser dirigidas à Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, pelo sítio eletrônico www.mec.gov.br.

Parágrafo único. O Sistema de Ouvidorias do Executivo Federal - e-OUV, no sítio eletrônico sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx, também poderá ser utilizado, e as denúncias recebidas por esse canal serão encaminhadas à SEB/MEC ou ao FNDE.

CAPÍTULO VII

DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 18. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente específica do Programa, junto ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de depósitos indevidos;
- II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; ou
- III - na constatação de irregularidades na execução das ações.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para a efetivação do estorno ou do bloqueio de que trata o caput, a SEE ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 19. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do Programa quando:

- I - houver solicitação expressa da SEB/MEC;
- II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa;
- III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecidos;
- IV - os valores impugnados pelo FNDE não forem recolhidos integralmente; ou
- V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 20. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ocorrerá quando:

- I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE;
- II - falhas formais ou regulamentares forem sanadas ou as justificativas forem aceitas;
- III - as falhas identificadas não forem atribuíveis ao atual gestor;
- IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou
- V - houver decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Não haverá restabelecimento do repasse, mesmo que o disposto nos incisos I a IV do caput seja sanado, quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do TCU, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pela SEE, nos termos do Acórdão no 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 2º O repasse será restabelecido caso as justificativas apontadas no inciso III do caput sejam apresentadas por gestor sucessor que não tenha sido arrolado como corresponsável por dano ao erário na Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a utilização dos recursos do Programa serão exercidos, em âmbito estadual e distrital, pelo respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, previsto no art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O CACS analisará as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirá, no SIGPC - Contas On-line, parecer acerca da utilização dos recursos transferidos.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao CACS pela SEE até 30 de junho do ano subsequente ao do repasse dos recursos, por meio do SiGPC - Contas On-line e na forma da Resolução no 2/2012, e alterações posteriores, para que o respectivo Conselho emita seu parecer sobre a execução do Programa.

§ 1º A SEE deve garantir que o CACS do estado e do Distrito Federal esteja ativo, registrado e com todos os dados atualizados nos sistemas do FNDE, para que o parecer sobre a execução físico- financeira dos recursos transferidos possa ser emitido, pois a emissão desse parecer é condição para a aprovação das contas da SEE pelo FNDE.

§ 2o As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta Resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito.

§ 3o Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o agente público que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SIGPC - Contas On-line, assim como o gestor que, comunicado desta ocorrência pelo FNDE, não adotar as medidas administrativas para regularização dos registros e responsabilização de quem deu causa às irregularidades.

§ 4o Todo e qualquer documento comprobatório de despesas pagas com recursos do Programa (recibos, faturas, notas fiscais etc.) deve ser mantido arquivado na sede da SEE, ainda que esta utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de dez anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

§ 5o No caso de documentação relacionada a processo de Tomada de Contas Especial, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir do seu julgamento pelo TCU.

Art. 23. Quando a prestação de contas não for apresentada pela SEE até a data prevista no caput do artigo anterior, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para o envio da prestação de contas.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, o FNDE declarará o responsável omissor no dever de prestar contas e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos.

Art. 24. O FNDE, ao receber a prestação de contas da SEE no SiGPC, acompanhada do parecer do respectivo CACS, autuará processo e o remeterá à SEB/MEC para elaboração do parecer técnico.

§ 1o A SEB/MEC emitirá parecer acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa no SiGPC, enviando-o ao FNDE, que emitirá o parecer conclusivo sobre as contas da SEE.

§ 2o Constatadas irregularidades ou ilegalidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará à SEE prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para sua manifestação ou devolução atualizada dos recursos impugnados.

§ 3o Mantida a constatação que resulte prejuízo, o recolhimento deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

§ 4o Na hipótese do § 2o, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ou não acolhidas as manifestações e restando impugnado recurso financeiro, serão adotadas as medidas de exceção, conforme descrito na Instrução Normativa - TCU no 71, de 28 de novembro de 2012, atualizada pela Instrução Normativa - TCU no 76, de 23 de novembro de 2016.

Art. 25. Na omissão do dever de prestar contas pelo gestor anterior ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas da SEE, o gestor atualmente em exercício no cargo deverá apresentar ao FNDE cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais com vistas ao ressarcimento do erário, sob pena de corresponsabilidade.

§ 1o A Representação de que trata o caput deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da SEE perante o

FNDE; e

V - extratos bancários das contas correntes específicas, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.

§ 2o O FNDE adotará as medidas de exceção adequadas, elegendo o gestor sucessor como corresponsável pelo dano causado ao erário, no caso de omissão do dever de prestar contas cujo prazo para apresentação houver expirado em sua gestão, ausente a devida Representação.

CAPÍTULO X

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 26. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

§ 1o As devoluções de recursos transferidos pela União, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, devem ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, por meio da Guia de Recolhimento à União - GRU, na qual deverão ser indicados o nome, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estado ou do Distrito Federal e os códigos disponíveis no endereço www.fnde.gov.br, no menu Consultas On-line/GRU.

§ 2o Considera-se ano de repasse aquele em que os recursos foram creditados na conta corrente específica.

Art. 27. Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados em campo próprio no SiGPC - Contas On-line.

Parágrafo único. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ficam aprovados os Anexos I (Despesas passíveis de execução com recursos do Programa), II (Manual de Execução Financeira do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral) e III (Diretrizes para Prevenir e Combater a Fraude e a Corrupção no Financiamento dos Programas por Resultados - PforRs, de 1o de fevereiro de 2012, revisadas em 10 de julho de 2017), disponíveis no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO